



Número: **0600503-40.2020.6.06.0019**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

Órgão julgador: **019ª ZONA ELEITORAL DE TAUÁ CE**

Última distribuição : **27/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada**

Procedente pela Justiça Eleitoral

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EMANUEL MARINHO ANGELIM RODRIGUES (IMPUGNANTE)		NAYARA FONSECA DE SOUSA (ADVOGADO)	
LUIZ ALVES NORONHA JUNIOR (IMPUGNADO)		DANIEL TEOFILO DE SOUZA (ADVOGADO) TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88631785	09/07/2021 14:44	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE TAUÁ CE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600503-40.2020.6.06.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE TAUÁ CE

IMPUGNANTE: EMANUEL MARINHO ANGELIM RODRIGUES

Advogado do(a) IMPUGNANTE: NAYARA FONSECA DE SOUSA - CE34995

IMPUGNADO: LUIZ ALVES NORONHA JUNIOR

Advogados do(a) IMPUGNADO: DANIEL TEOFILO DE SOUZA - CE16252, TIBERIO DE MELO CAVALCANTE - CE15877

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

Vistos etc.

Tratam os autos de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada por EMANUEL MARINHO ANGELIM RODRIGUES em desfavor de LUIZ ALVES NORONHA JUNIOR, devidamente qualificados na inicial.

Na peça vestibular, o autor alega que o impugnado, quando ocupante da função de Vice-Prefeito de Parambu, foi condenado em sede de AIJE por abuso de poder político, econômico e conduta vedada, culminando com a sua inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2018. Assim, o demandado não poderia ter tido seu registro de candidatura ao pleito de 15 de novembro de 2020 deferido por força da citada condenação.

Notificado para apresentar defesa, o requerido apresentou contestação no prazo assinalado, onde alegou que não esteve ao tempo do registro de candidatura e ainda hoje não está inelegível, em razão do Acórdão do TRE/CE encontrar-se em grau de Recurso Ordinário, atraindo a suspensão de todos os seus efeitos nos termos do parágrafo 2º, do artigo 257, do Código Eleitoral.

Inicialmente, suscitou preliminar de preclusão e inadequação da via eleita em razão do fundamento da ação não configurar alicerce para propositura de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo-AIME e sim para interposição de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC, que não foi apresentada por ocasião do processamento de seu pedido de registro de candidatura ao pleito pretérito.

Desta forma, requereu a extinção do feito sem a apreciação do mérito com base na preliminar suscitada.

No mérito, pugnou pela improcedência da presente ação.

Também requereu a condenação do autor por litigância de má-fé.

Realizada audiência de instrução no dia 21 de maio do corrente ano, onde as partes requereram a dispensa das testemunhas arroladas.

Alegações finais apresentadas pelas partes, em tempo hábil, nos termos do art. 6º da L. C. Nº 64/90.

Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por carência de interesse processual/inadequação da via eleita, nos conformes do art. 485, VI, do NCPC.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre a análise da preliminar suscitada.

2.1 – DA PRELIMINAR:

2.1.1: DA EXTINÇÃO POR PRECLUSÃO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA :

A todo o tempo, deve o magistrado verificar a existência das condições da ação, bem assim dos pressupostos processuais, zelando pela regularidade do processo.

O art. 22, I, c, da Lei das Inelegibilidades estabelece que o juiz **“indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar”**.

Na mesma toada, o art. 485, VI, do NCPC, aplicado também aos feitos eleitorais, prevê a extinção do processo, sem apreciação do mérito, **“quando o juiz verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”**.

Incumbe ao juiz analisar o preenchimento dos requisitos da peça exordial, para, quando constatados vícios extinguir o processo sem resolução do mérito diante da patente inépcia.

Analisando-se, com cautela, a peça exordial, não se vislumbra pelo menos um elemento necessário para o prosseguimento regular da ação, qual seja: **demonstração de interesse processual**.

A este respeito, O NCPC prevê no seu art. 330, I, como causa de indeferimento da exordial quando o autor não comprovar interesse processual na lide, o que é o caso dos autos **haja vista a preclusão do direito de apresentar a impugnação trazida à baila nos autos e a inadequação da via eleita**.

Chega-se a tal conclusão em razão do fato de que a impugnação ora proposta pelo autor deveria ter sido suscitada no âmbito do processo atinente ao registro de candidatura, que apresenta a oportunidade própria para se arguir a inelegibilidade de qualquer candidato, nos termos do art. 3º, da Lei Complementar nº 64/90, ressalvadas as inelegibilidades constitucionais e supervenientes.

Ora, na ocasião de análise do registro de candidatura do demandado não houve impugnação apresentada por nenhum dos legitimados ocorrendo, assim, a preclusão da matéria face ao

decurso do prazo legal para o exercício do ato.

A este respeito, é da Jurisprudência:

EMENTA: RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO E VICE-ELEIÇÕES 2012. CONDENAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA E, 1, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO PARA EFEITO DE IMPETRAÇÃO DE AIME. ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL SUSCITADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A fraude a ser apurada em AIME diz respeito ao processo de votação ou de apuração dos votos, tendente a comprometer a legitimidade do pleito e não àquela atinente ao registro de candidatura. 2. A inelegibilidade não pode ser enquadrada como fraude, passível de apuração por meio da ação de impugnação de mandato eletivo. 3. Acolhimento da prejudicial suscitada, de inadequação da via eleita. Conhecimento e Desprovimento do recurso. (TRE-SE - RE: 35883 SE, Relator: ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Data de Julgamento: 30/03/2006, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 151, Data 22/08/2013, Página 04/05)

EMENTA: ACÓRDÃO RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES DE 2016. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. Preliminar de inadequação da via eleita (de ofício). Apresentação de requerimento de cassação do diploma e de declaração de inelegibilidade da recorrida. A AIME é a via processual adequada para impugnação e desconstituição do mandato do candidato eleito e, não, do diploma a ele concedido. Ademais, inadmissível a declaração de inelegibilidade em sede de ação de impugnação de mandato eletivo. Sua incidência será analisada em eventual e futuro requerimento de registro de candidatura e constituirá efeito externo ou secundário de condenação porventura imposta. Não conhecida parte do recurso que requer a reforma da sentença para cassar o diploma e para declarar a inelegibilidade da recorrida. Mérito. Alegação de que as irregularidades detectadas na prestação de contas da recorrida, que culminaram com a sua desaprovação, caracterizam a prática de abuso de poder econômico. Autonomia dos objetos e julgamentos da prestação de contas de campanha e da ação de impugnação de mandato eletivo. Enquanto a prestação de contas visa aferir a regularidade, transparência e coerência na contabilidade das contas de campanha, a AIME se destina a desconstituir o mandato do eleito que tenha sido obtido com a prática de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. Necessidade de comprovação, para condenação com fundamento na prática de abuso de poder econômico, de ocorrência de práticas ilícitas na destinação dos recursos financeiros da campanha. Insuficiência da mera reafirmação de irregularidades contábeis na prestação de contas, sem demonstração de que essas práticas são graves o suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade do mandato. Ausência de provas aptas a subsidiar o severo decreto de cassação do mandato. **NEGA PROVIMENTO AO RECURSO PARA MANTER A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EXORDIAIS.**

(TRE-MG - RE: 144725 CAJURI - MG, Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Data de Julgamento: 19/06/2019, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 01/07/2019)

Igualmente, o Colendo TSE, mantém entendimento pela decadência do direito quando não restá configurado o interesse de agir de autor em sede de AIJE/AIME. *In verbis*:

“Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) com base no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (abuso de poder econômico) e art. 30-A da Lei nº 9.504/97 (irregularidades arrecadação e gastos de recursos de campanha). [...] Prazo o ajuizamento. Prazo decadencial. Inexistência. Fim do . Perda do interesse de agir. [...] Abuso de poder . Ausência de interesse de agir. Recurso parcialmente . [...] 3. o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº /90 não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da de investigação judicial eleitoral. Por construção , no âmbito desta c. Corte Superior, entende-se as ações de investigação judicial eleitoral que tratam de de poder econômico e político podem ser propostas até a da diplomação porque, após esta data, restaria, ainda, o da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED). (REspe nº .531/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 1º.9.1995 RO nº 401/ES, . Min. Fernando Neves, DJ de 1º.9.2000, RP nº 628/DF, Rel. Min. de Figueiredo, DJ de 17.12.2002). O mesmo argumento é nas ações de investigação fundadas no art. 41-A da Lei .504/97, em que também assentou-se que o interesse de agir até a data da diplomação (REspe 25.269/SP, Rel. Min. Bastos, DJ de 20.11.2006). Já no que diz respeito às vedadas (art. 73 da Lei nº 9.504/97), para se evitar o “armazenamento tático de indícios”, estabeleceu-se o interesse de agir persiste até a data das eleições, contando-se o prazo de ajuizamento da ciência inequívoca da prática da conduta. (QO no RO 748/PA, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 26.8.2005; REspe 25.935/SC, Rel. Min. José Delgado, Rel. Designado Min. Cezar Peluso, DJ de 20.6.2006). 4. Considerando que o art. 30-A sanciona irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha poder-se-ia pensar que

o interesse de agir no ajuizamento das representações da Lei nº 9.504/97 esvair-se-ia com o prazo para prestação de contas fixado no art. 29, III e IV, da Lei 9.504/97. Entretanto, o art. 30, § 2º da Lei 9.504/97 possibilita a correção de "erros formais e materiais" ao longo do procedimento de prestação de contas, o que desautoriza a "rejeição das contas e a cominação de sanção ao candidato ou partido" (art. 30, § 2º). Além disso, a norma fixou prazo apenas para que o Tribunal competente "julgue as contas dos candidatos eleitos" (art. 30, § 1º). Não há prazo fixado para julgamento das contas dos não eleitos - exatamente a hipótese dos autos, em que o recorrido cuida-se de suplente. Ademais, muitos são os casos em que os candidatos não respeitam o prazo previsto para prestação de contas. 5. Não houve a criação aleatória de prazo decadencial para o ajuizamento das ações de investigação ou representações da Lei nº 9.504/97, mas sim o reconhecimento da presença do interesse de agir. Tais marcos, contudo, não possuem equivalência que justifique aplicação semelhante às hipóteses de incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97. Esta equiparação estimularia os candidatos não eleitos, que por ventura cometeram deslizes na arrecadação de recursos ou nos gastos de campanha, a não prestarem as contas. Desconsideraria, ainda, que embora em caráter excepcional, a legislação eleitoral permite a arrecadação de recursos após as eleições (Art. 19, Resolução-TSE nº 22.250/2006). Além disso, diferentemente do que ocorre com a apuração de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio não há outros instrumentos processuais, além da ação de investigação judicial e representação, que possibilitem a apuração de irregularidade nos gastos ou arrecadação de recursos de campanha (art. 30-A da Lei 9.504/97). Assim, tendo sido a ação ajuizada em 5.1.2007, não procede a pretensão do recorrente de ver reconhecida a carência de ação do Ministério Público Eleitoral em propor a representação com substrato no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Tendo em vista que a sanção prevista pela violação do mencionado dispositivo encerra apenas a perda do mandato, sua extinção é que revela o termo a partir do qual não mais se verifica o interesse processual no ajuizamento da ação. [...] 9. Recurso ordinário parcialmente provido para afastar a inelegibilidade do candidato, uma vez que a AIJE foi proposta após a diplomação, mantendo, contudo, a cassação do diploma do suplente pela violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97."

(Ac. de 25.2.2010 no RO nº 1.453, rel. Min. Felix Fischer.)

Tanto é assim, que o Ministério Público Eleitoral, em brilhante manifestação, opinou pela extinção do processo face as razões acima delineadas.

Assim, impõe-se a extinção do feito sem a resolução do mérito da ação.

Quanto ao pedido de condenação do autor por litigância de má-fé, não vislumbro nos autos elementos que ensejem o acolhimento de tal pleito.

3. DISPOSITIVO

Isto posto, em consonância com as razões acima esposadas e em harmonia com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do NCP.

INDEFIRO o pedido de condenação do autor por litigância de má-fé.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e Intime-se.

Expedientes necessários.

Tauá, datado eletronicamente.

TADEU TRINDADE DE AVILA

Juiz Eleitoral